



Município de Capanema – PR
Secretaria Municipal de Logística e Contratações – SELOG
Departamento de Contratações Públicas

PROCESSO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES SOB DOMÍNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PR.

RECORRENTE: ARGONA LTDA.

RECORRENTE: NELSON FERRARI LTDA.

RECORRIDA: ODAIR GRABOSKI-ME.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de *Recurso Administrativo* interposto por ARGONA LTDA (CNPJ nº 52.560.524/0001-30) e NELSON FERRARI LTDA (CNPJ nº 24.859.617/0001-25) contra a decisão administrativa que declarou a empresa ODAIR GRABOSKI-ME (CNPJ Nº 17.179.825/0001-18) como vencedora do certame Pregão Presencial nº 37/2025.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1.1. O Recurso Administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas. Isso acontece quando há descontentamento e/ou discordância de uma decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública. Tem por objetivo o alcance de uma revisão do ato decisório.

1.2. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer ao final da sessão pública, de forma motivada, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal de **3 (três) dias úteis** para apresentação das razões recursais, sendo igual prazo para apresentação de contrarrazões, conforme determina a Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 165).

1.3. Considerando que a habilitação do licitante vencedor ocorreu no dia 01/09/2025, que as Recorrentes manifestaram intenção de recurso ao final da sessão, que as licitantes saíram da sessão cientes de que o início do prazo para apresentação das razões do recurso se daria após a análise do balanço patrimonial pela contadora do município, que foi enviada a notificação para todas as licitantes do início do prazo para apresentação das razões do recurso no dia 02/09/2025, via e-mail, conforme combinado na sessão, e que foram apresentadas as razões dos recursos no dia 05/09/2025, tem-se que os recursos foram interpostos dentro do prazo legal e merece ser conhecido.

1.4. Considerando a notificação enviada via e-mail pela pregoeira a todas as licitantes no dia 8/09/2025 informando que o prazo para as contrarrazões encerra-se no dia 11/09/2025 e que houve apresentação de contrarrazões da licitante ODAIR GRABOSKI-ME encaminhada por e-mail no dia 11/09/2025, tem-se que as contrarrazões foram interpostas dentro do prazo legal e merece ser conhecida.



2. SÍNTESE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

2.1. A Recorrente **ARGONA LTDA** alega que foi desclassificada do certame de forma indevida e que a habilitação e classificação da licitante ODAIR GRABOSKI-ME foi ilegal porquanto atenta contra os princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e do formalismo moderado. Pugna pela reforma da decisão exarada pela Agente de Contratações, com a conseguinte manutenção da proposta de preços da Recorrente.

2.2. Já a Recorrente **NELSON FERRARI LTDA** solicitou a reconsideração da decisão que habilitou a licitante ODAIR GRABOSKI-ME uma vez que o resultado do certame se revela em desacordo com a legislação vigente, com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade e moralidade e se desvincula do edital de convocação, uma vez que a empresa ora impugnada não atendeu a todas as exigências do edital. Pugna pela revisão da decisão que inabilitou a Recorrente para fins de ser declarada habilitada.

3. DO MÉRITO RECURSAL DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE ARGONA LTDA

3.1. Da irresignação acerca do Atestado de Capacidade Técnica apresentado

3.1.1. A Recorrente alega que apresentou o **atestado de capacidade técnica** conforme exigido no instrumento convocatório. Porém, não assiste razão a Recorrente.

3.1.2. Conforme subitem **14.2.3** do Termo de Referência (TR), era condição de habilitação técnica que as licitantes apresentassem o **Atestado(s) de capacidade técnica** com os seguintes requisitos:

“14.2.3. Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante tenha executado, satisfatoriamente, serviços de características semelhantes em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas neste termo, com as seguintes características mínimas:

a) Deve constar expressamente no(s) atestado(s) a execução de serviços de natureza contínua e com a indicação de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes serviços:

i. Serviços de corte de grama;

ii. Serviços de poda de árvores;

iii. Limpeza de ruas, canteiros, passeios, meios-fios etc.;

iv. Pintura de meios-fios e faixas;

v. Reparos de pequena monta em meios-fios e calçadas;

vi. Desobstrução de bocas de lobo e sarjetas de escoamento pluvial.

b) Deve indicar o gerenciamento ou a alocação de, no mínimo, 4 (quatro) trabalhadores diretamente vinculados à execução contratual, para fins de comprovação de aptidão de gestão de equipes;

c) Deve comprovar que os serviços foram prestados por um período mínimo de 6 (seis) meses consecutivos;

d) Deve constar a razão social, CNPJ, endereço e contato telefônico ou e-mail da pessoa jurídica expedidora do atestado, nome e cargo do responsável pela



Município de Capanema – PR
Secretaria Municipal de Logística e Contratações – SELOG
Departamento de Contratações Públicas

assinatura, descrição clara e objetiva dos serviços prestados e suas quantidades.

e) O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade do atestado apresentado no momento do certame, apresentando, caso solicitado pelo pregoeiro, dentre outros documentos: cópia do contrato que deu origem à contratação, endereço e/ou contato atualizado da pessoa jurídica expedidora, local em que foram prestados os serviços, outros documentos comprobatórios que venham a ser solicitados pela Administração, para fins de diligência, fiscalização ou verificação da exatidão das informações prestadas.

14.2.3.1. Poderão ser apresentados quantos atestados forem necessários para a comprovação dos requisitos elencados no subitem anterior.

14.2.3.2. Serão desconsiderados os atestados que não apresentarem, de forma clara e objetiva, os requisitos solicitados no subitem 14.2.3 deste TR.

14.2.3.3. Na hipótese de o atestado apresentado ser emitido com informações genéricas, cabe ao licitante anexar ao referido atestado, o Contrato, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e outros documentos que atestem o cumprimento das exigências.”

3.1.3. Os requisitos exigidos para o(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica se justificam tendo a vista que o objeto da contratação trata-se de serviços essenciais, contínuos e impactam diretamente a saúde pública, o meio ambiente e a qualidade de vida da população. Por isso, é fundamental que a empresa contratada tenha experiência técnica mínima comprovada, estrutura operacional adequada, experiência com a gestão de mão de obra com um quantitativo mínimo de postos de trabalho simultâneos e mão de obra capacitada. A exigência do(s) atestado(s) visa assegurar a eficiência na execução dos serviços, garantir a escolha da proposta mais vantajosa, considerando qualidade e não apenas preço, reduzir riscos contratuais, por meio de maior segurança jurídica e previsibilidade, promover isonomia e competitividade ao exigir qualificação mínima de todos os participantes.

3.1.4. Ademais, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 permite à Administração Pública exigir dos licitantes atestado(s) que demonstre(m) capacidade técnico-operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

3.1.5. Pois bem. A Recorrente apresentou na sessão um atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Incepa Revestimentos Cerâmicos LTDA, cujo objeto é “prestação de serviços manutenção de palletes, troca de embalagens e serviços gerais e organização”, com a indicação do posto de trabalho de auxiliar multifuncional. Além desse, apresentou também outro atestado de capacidade técnica, emitida pela mesma pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto é “contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de limpeza e conservação para atender necessidades da Contratante com preenchimento dos postos de trabalho, a serem executados em regime cessão de mão de obra, de acordo com as especificações da tabela abaixo.” A tabela apresentada no atestado prevê os postos de trabalho de servente encarregada e operador de máquina costal.

3.1.6. Em relação ao primeiro atestado, o objeto não possui similaridade alguma com o objeto da contratação do certame em questão, por essa razão não foi considerado.



Município de Capanema – PR
Secretaria Municipal de Logística e Contratações – SELOG
Departamento de Contratações Públicas

3.1.7. Em relação ao segundo atestado, embora tenha descrito se tratar de prestação de serviços terceirizados de limpeza e conservação, não apresentou de forma clara e objetiva se tratar de prestação de serviços de limpeza urbana com a indicação de, pelo menos, dois dos serviços objeto dessa contratação, nos moldes solicitados na alínea “a)” do subitem 14.2.3. do Termo de Referência (serviços de corte de grama, ou poda de árvores, ou limpeza de ruas, canteiros, passeios, meios-fios etc, ou pintura de meios-fios e faixas, ou desobstrução de bocas de lobo e sarjetas de escoamento pluvial).

3.1.8. Veja-se que o TR foi claro e objetivo descrevendo quais os serviços se enquadram como “serviços similares”. Ademais, de acordo com o subitem **14.2.3.2.** do TR, “Serão desconsiderados os atestados que não apresentarem, de forma clara e objetiva, os requisitos solicitados no subitem 14.2.3 deste TR.” e, de acordo com o subitem **14.2.3.3.** do TR, “Na hipótese de o atestado apresentado ser emitido com informações genéricas, cabe ao licitante anexar ao referido atestado, o Contrato, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e outros documentos que atestem o cumprimento das exigências.”

3.1.9. Além disso, nenhum dos dois atestados apresentados cumpriram com todos os requisitos mínimos necessários solicitados no subitem 14.2.3. TR.

3.1.10. Frisa-se que regem a atuação da Administração Pública nas licitações públicas os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do juízo objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

3.1.11. Veja-se que todos os princípios que regem as licitações públicas foram observadas pela Administração, tendo em vista que as exigências do(s) atestado(s) de capacidade técnica estão dentro da legalidade conforme permitida na legislação que rege as contratações públicas, os atestados foram exigidos de igual maneira para todos os licitantes, os atestados foram exigidos visando a maior eficiência e interesse público envolvido baseado no objeto da contratação, e foi realizado um julgamento objetivo para todos os licitantes da documentação apresentada.

3.1.12. Ademais, salienta-se que as contratações públicas são regidas pelo **princípio da vinculação ao edital**. Esse princípio estabelece que tanto a Administração Pública quanto os licitantes estão obrigados a seguir fielmente as regras, condições e critérios definidos no edital da licitação, que é o instrumento convocatório do certame. Ou seja, o edital tem força de lei entre as partes: uma vez publicado, ele passa a ser o **referencial normativo obrigatório** durante todas as fases do procedimento licitatório, desde a habilitação até a contratação.

3.1.13. Desse modo, não pode a Administração descumprir ou modificar o que está no edital durante a fase de habilitação, sob pena de violar a legalidade e comprometer a isonomia entre os concorrentes.

3.1.14. Caso a proponente não concorde, motivadamente, sobre alguma das exigências dispostas no Edital e/ou no Termo de Referência, é previsto um momento adequado e um instrumento específico para isso, conforme disposto no subitem 3.1. do Edital “Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao presente Edital, ou, ainda, para fins de impugnação ao Edital, desde que o faça com antecedência de até 3 (três) dias úteis, da data fixada para a abertura da sessão pública do certame.”



Município de Capanema – PR
Secretaria Municipal de Logística e Contratações – SELOG
Departamento de Contratações Públicas

3.1.15. Frisa-se que a Recorrente não solicitou nenhum ajuste no Edital após sua publicação, presumindo-se, portanto, que possuía todas as condições dispostas no Edital e no TR ao participar do certame.

3.2. Da irresignação acerca da Declaração de suporte técnico apresentado

3.2.1. A Recorrente alega que apresentou a **Declaração de suporte técnico** conforme exigido no instrumento convocatório. Porém, não assiste razão a Recorrente.

3.2.2. Conforme subitem **14.2.1** do TR, era condição de habilitação técnica que as licitantes apresentassem a **Declaração de suporte técnico** com os seguintes requisitos:

“14.2.1. Declaração de suporte técnico constando que a empresa dispõe dos equipamentos necessários e exigidos para a execução dos serviços objeto deste certame com a descrição de cada equipamento e quantidade de cada um, conforme indicado nos subitens 4.1.1.2, 4.1.2.2., 4.1.3.4., 4.1.4.2., 4.1.5.2 e 4.1.6.2 deste Termo de Referência.”

3.2.3. A presente declaração foi solicitada pela Administração Municipal com a finalidade de garantir que as licitantes tenham ciência de todos os equipamentos exigidos para a prestação dos serviços caso fosse vencedora do certame. Ou seja, não basta a apresentação de uma declaração genérica, pois, o objetivo é que a Administração tenha a garantia que a licitante analisou o Edital e o TR e que declare que possui todos os equipamentos necessários.

3.2.4. Ocorre que a Recorrente apresentou uma “Declaração de suporte técnico” o qual declara somente que “dispõe de assistência técnica autorizada, caso seja necessário para a manutenção preventiva ou corretiva do objeto da contratação”. Ou seja, não apresentou a Declaração de suporte técnico conforme exigido no Termo de Referência.

3.3. Da irresignação acerca da não apresentação da comprovação que possui funcionários em quantidade compatível com o solicitado no TR

3.3.1. A Recorrente alega que apresentou **uma declaração de vinculação futura dos funcionários**, conforme exigido no instrumento convocatório. Porém, não assiste razão a Recorrente.

3.3.2. Conforme se extrai do subitem **14.2.2** do TR, era condição de habilitação técnica que as licitantes apresentassem **Cópia de RG e CPF dos funcionários conforme quantidades indicadas nos subitens 4.1.1.5, 4.1.2.5 e 4.1.7.2** no TR.

3.3.3. Já o subitem 14.2.2.1. deixa claro que, caso os funcionários não pertencessem ao quadro permanente do licitante no momento de abertura do certame, a licitante poderia apresentar uma declaração de compromisso de vinculação futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame, com a indicação dos funcionários que seriam contratados para a execução futura dos serviços.

3.3.4. Ou seja, a licitante deveria apresentar cópia de RG e CPF dos funcionários, com a comprovação do vínculo empregatício, e, caso algum dos RG e CPF apresentados no momento do certame não possuísse comprovação empregatícia, que fosse apresentado uma declaração com a indicação do(s) profissional(is) a ser futuramente contratado, que integraria o quadro de funcionários da licitante.



Município de Capanema – PR
Secretaria Municipal de Logística e Contratações – SELOG
Departamento de Contratações Públicas

3.3.5. Essa exigência visa garantir que a empresa efetivamente detenha a capacidade operacional **imediate** para iniciar a execução do contrato, caso seja declarada vencedora, especialmente considerando a natureza contínua e sensível desses serviços.

3.3.6. A devida comprovação do vínculo empregatício visa demonstrar que a empresa já conta com uma **estrutura operacional mínima necessária**, conferindo maior segurança quanto à sua capacidade real de execução do serviço desde o início do contrato. Isso evita riscos de atrasos, improvisações ou descumprimento de prazos por falta de pessoal.

3.3.7. Além disso, a exigência visa impedir que empresas sem equipe própria participem do certame, reduzindo o risco de propostas temerárias, baseadas em improvisações ou na expectativa de futuras contratações, o que pode **prejudicar o interesse público e comprometer a continuidade dos serviços**.

3.3.8. Ocorre que a Recorrente não apresentou nenhum documento ou qualquer comprovação que possui um mínimo de empregados com vínculo empregatício com a Recorrente. Apresentou, somente, uma “Declaração de Escritório” o qual declara, genericamente, que “atende todos os requisitos estabelecidos no bojo do instrumento convocatório e seus anexos e, que seguirá restritamente todas as orientações e condições estabelecidas pelo Município de Capanema/PR”.

3.3.9. Ou seja, a Recorrente não apresentou a Declaração de vínculo futuro conforme exigido no TR e sequer apresentou qualquer comprovação que possui algum empregado com função compatível ao solicitado no instrumento convocatório.

3.4. Da irresignação acerca da não apresentação da comprovação de Prova de Registro no conselho competente do responsável técnico

3.4.1. A Recorrente alega que, para a prestação de serviços objeto do certame, não é obrigatória a vinculação da empresa de serviços de limpeza urbana e conservação junto ao CREA/CONFEA a menos que a empresa preste efetivamente serviços que envolvam atividades privativas de engenharia, arquitetura e agronomia. Porém, não assiste razão a Recorrente.

3.4.2. Conforme se extrai do subitem **14.2.4** do TR, era condição de habilitação técnica que as licitantes apresentassem **Prova de Registro** no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da **empresa licitante** e Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outro conselho competente, do **responsável técnico** que deverá ser Engenheiro Agrônomo ou Florestal detentor de Certidões de Acervo Técnico – CAT.

3.4.3. Frise-se que o objeto da contratação inclui a execução dos serviços de corte de grama com a devida **destinação final** dos resíduos coletados; serviços de **poda de árvore** que necessita da utilização de **motosserras**, **trabalho em altura** e **trabalho próximo a redes elétricas** para a execução dos serviços; limpeza **manual** de ruas, canteiros, passeios, meios-fios, praças, parques e outros e serviços de desobstrução de bocas de lobo e sarjetas de escoamento pluvial, com o contato direto dos empregados a todos os tipos de resíduos depositados nas vias que podem ser prejudiciais à saúde desses empregados caso não observadas todas as normas técnicas essenciais para a execução do serviço.

3.4.4. Dessa forma, é imprescindível o acompanhamento dos serviços por um responsável técnico, devidamente cadastrado no conselho regional competente, para acompanhar e fiscalizar os serviços, principalmente com a finalidade de assegurar que os serviços sejam executados de acordo com as diversas normas técnicas aplicáveis, por exemplo:



Município de Capanema – PR
Secretaria Municipal de Logística e Contratações – SELOG
Departamento de Contratações Públicas

- a) NBR 16.246-1/2022: Norma técnica de Podas para o manejo e execução destas árvores, arbustos e palmeiras, trata-se de uma norma instrutiva para a avaliação da necessidade e tipo de podas a serem executadas na prática;
- b) NBR 16.246-2/2024: Norma técnica de Segurança Trabalho em Altura em Árvores Urbanas, trata-se de uma norma instrutiva para a segurança de profissionais que executam atividades em altura na Arborização Urbana como podas e supressão de árvores;
- c) NBR 16.246-3/2019 – Norma técnica referente aos procedimentos técnicos para a seleção de métodos, técnicas disponíveis e informações necessárias e responsabilidade técnica para a elaboração e emissão de laudos técnicos sobre Árvores em situação de risco queda total ou de partes destas e por seguinte o manejo mitigativo ao risco;
- d) Normas de segurança do trabalho, como a NR-10 (trabalho próximo a redes elétricas), NR-35 (trabalho em altura), NR-12 (uso seguro de motosserras) e NR-15 e NR-24 (exposição a agentes nocivos à saúde);
- e) Normas ambientais e sanitários vigentes, principalmente, quanto à destinação adequada dos resíduos de poda e varrição.

3.4.5. Ocorre que a Recorrente não apresentou prova de registro no conselho regional competente, nem da empresa e nem do responsável técnico. Dessa forma, não comprovou que possui qualificação técnica necessária para a execução dos serviços conforme exigido no TR.

3.5. Da irresignação acerca da não apresentação de comprovação de regularidade ambiental

3.5.1. A Recorrente alega que, para a prestação de serviços objeto do certame não é obrigatória a apresentação de licença ou dispensa ambiental. Porém, não assiste razão a Recorrente.

3.5.2. Conforme se extrai do subitem **14.2.5** do TR, era condição de habilitação técnica que as licitantes apresentassem **Regularidade ambiental** mediante licença ou dispensa ambiental emitida pela autoridade competente (IAT), conforme determina a Portaria nº 212/2019 do IAT, vigente na data do certame.

3.5.3. Tal exigência foi incluída tendo em vista recente decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) acerca de determinação que **“Ao licitar serviços de limpeza urbana que apresentem potencial risco de poluição, o poder público deve exigir licenciamento ambiental das empresas contratadas, para garantir que as atividades sejam realizadas de forma ambientalmente responsável, conforme estabelecem a Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), a Lei Estadual nº 12.493/1999 e a Portaria nº 212/2019 do Instituto Água e Terra do Paraná (IAT-PR).”**¹

3.5.4. Assim, conforme prevê a Resolução nº 237/97 do Conama, **“toda atividade considerada efetiva ou potencialmente poluidora, bem como aquela capaz de causar degradação ambiental, depende de licenciamento ambiental prévio.”**

¹<https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/licenca-ambiental-e-obrigatoria-para-empresa-que-executar-servicos-com-risco-poluidor/12325/N>



Município de Capanema – PR
Secretaria Municipal de Logística e Contratações – SELOG
Departamento de Contratações Públicas

3.5.5. Dessa forma, como a presente contratação prevê a obrigatoriedade de destinação final dos resíduos coletados oriundos dos serviços de corte de grama, se enquadra como atividade potencialmente poluidora, dependendo de licenciamento ambiental da empresa encarregada por esses serviços, não havendo restrição à competitividade, tampouco ferindo a isonomia, tendo em vista de tratar de documento obrigatório das empresas que executam esse tipo de serviço.

3.5.6. Ocorre que a Recorrente não apresentou licença ou dispensa de licença ambiental no momento do certame. Dessa forma, não comprovou que possui qualificação técnica necessária para a execução dos serviços conforme exigido no TR.

3.5.7. Por todo o exposto, restou claro que a Recorrente ARGONA LTDA não leu ou não deu importância aos documentos de qualificação técnica exigidos no TR, pois não apresentou na sessão os documentos elencados nos subitens 14.2.2, 14.2.4 e 14.2.5 do TR e apresentou sem os requisitos necessários os documentos elencados nos subitens 14.2.1 e 14.2.3 do TR.

3.5.8. Dessa forma, deve ser mantida a inabilitação da Recorrente no certame, pois não apresentou os documentos solicitados no certame, conforme prevê o subitem 16.1 e 16.1.1 do Edital:

“**16.1.** Os documentos relacionados no item 15 serão analisados pelo(a) Pregoeiro(a) e sua Equipe de Apoio quanto a sua conformidade com o solicitado neste Edital.

16.1.1. O não atendimento das exigências constantes do item 15 deste Edital implicará a inabilitação do licitante.” (grifo nosso)

4. DO MÉRITO RECURSAL DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE NELSON FERRARI LTDA

4.1. Da irrisignação acerca da inabilitação da Recorrente acerca dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados

4.1.1. A Recorrente alega que apresentou o atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório. Porém, não assiste razão a Recorrente.

4.1.2. A Recorrente apresentou na sessão 4 (quatro) diferentes atestados de capacidade técnica de serviços semelhantes ao objeto dessa contratação, porém, nenhum deles houve a comprovação que os serviços foram prestados com o gerenciamento ou a alocação de, no mínimo, 4 (quatro) trabalhadores diretamente vinculados à execução contratual, para fins de comprovação de aptidão de gestão de equipes.

4.1.3. Dessa forma, os atestados apresentados pela Recorrente não cumpriram integralmente todos os requisitos exigidos do TR, especificamente ao subitem 14.2.3, alínea “b”.

4.1.4. Cabe ressaltar que é ônus da licitante observar todos os documentos necessários exigidos no Edital e no TR, e, caso necessário, deve realizar as diligências necessárias para se adequar ao que foi exigido no Edital e no TR, como, por exemplo, realizar a complementação dos atestados perante seu emissor, ou comprovar todos os requisitos necessários com o Contrato, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e outros documentos que atestem o cumprimento das exigências.



Município de Capanema – PR
Secretaria Municipal de Logística e Contratações – SELOG
Departamento de Contratações Públicas

4.1.5. Ademais, ressaltando o que já foi dito no subitem 3.1.12 e 3.1.13 desta decisão, as contratações públicas são regidas pelo **princípio da vinculação ao edital**. Esse princípio estabelece que tanto a Administração Pública quanto os licitantes estão obrigados a seguir fielmente as regras, condições e critérios definidos no edital da licitação, que é o instrumento convocatório do certame. Ou seja, o edital tem força de lei entre as partes: uma vez publicado, ele passa a ser o **referencial normativo obrigatório** durante todas as fases do procedimento licitatório, desde a habilitação até a contratação. Desse modo, não pode a Administração descumprir ou modificar o que está no edital durante a fase de habilitação, sob pena de violar a legalidade e **comprometer a isonomia entre os concorrentes**.

4.2. Da irrisignação acerca da inabilitação da Recorrente por não ter apresentado o responsável técnico adequado

4.2.1. A Recorrente não apresentou o registro do responsável técnico conforme exigido no TR, **engenheiro agrônomo e ambiental**, e sustenta que o profissional qualificado como engenheiro civil possui as mesmas competências para emissão de ART das atividades de objeto da contratação. Porém, não assiste razão a Recorrente.

4.2.2. Conforme se extrai do subitem **14.2.4.** do TR, era condição de habilitação técnica que as licitantes apresentassem **Prova de Registro** no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da empresa licitante e Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outro conselho competente, **do responsável técnico que deverá ser Engenheiro Agrônomo ou Florestal** detentor de Certidões de Acervo Técnico – CAT.

4.2.3. Ocorre que a Recorrente apresentou como responsável técnico um engenheiro civil, em discordância ao que foi exigido no TR.

4.2.4. Conforme já ressaltado anteriormente nos subitens 3.4.3 e 3.4.4. dessa decisão, frise-se que o objeto da contratação inclui a execução dos serviços de corte de grama com a devida **destinação final** dos resíduos coletados; **serviços de poda de árvore** que necessita da utilização de **motosserras, trabalho em altura e trabalho próximo a redes elétricas** para a execução dos serviços; limpeza **manual** de ruas, canteiros, passeios, meios-fios, praças, parques e outros e serviços de desobstrução de bocas de lobo e sarjetas de escoamento pluvial, com o contato direto dos empregados a todos os tipos de resíduos depositados nas vias que podem ser prejudiciais à saúde desses empregados caso não observadas todas as normas técnicas essenciais para a execução do serviço.

4.2.5. Dessa forma, é imprescindível o acompanhamento dos serviços por um responsável técnico, devidamente cadastrado no conselho regional competente, para acompanhar e fiscalizar os serviços, principalmente com a finalidade de assegurar que os serviços sejam executados de acordo com as diversas normas técnicas aplicáveis, por exemplo:

- a) NBR 16.246-1/2022: Norma técnica de Podas para o manejo e execução destas árvores, arbustos e palmeiras, trata-se de uma norma instrutiva para a avaliação da necessidade e tipo de podas a serem executadas na prática;
- b) NBR 16.246-2/2024: Norma técnica de Segurança Trabalho em Altura em Árvores Urbanas, trata-se de uma norma instrutiva para a segurança de profissionais que executam atividades em altura na Arborização Urbana como podas e supressão de árvores;



Município de Capanema – PR
Secretaria Municipal de Logística e Contratações – SELOG
Departamento de Contratações Públicas

- c) NBR 16.246-3/2019 – Norma técnica referente aos procedimentos técnicos para a seleção de métodos, técnicas disponíveis e informações necessárias e responsabilidade técnica para a elaboração e emissão de laudos técnicos sobre Árvores em situação de risco queda total ou de partes destas e por seguinte o manejo mitigativo ao risco;
- d) Normas de segurança do trabalho, como a NR-10 (trabalho próximo a redes elétricas), NR-35 (trabalho em altura), NR-12 (uso seguro de motosserras) e NR-15 e NR-24 (exposição a agentes nocivos à saúde);
- e) Normas ambientais e sanitários vigentes, principalmente, quanto à destinação adequada dos resíduos de poda e varrição.

4.2.6. Ademais, conforme se extrai da Resolução nº 218/1973 do Conselho Federal da Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, não compreende nas atribuições do engenheiro civil nenhuma das atividades relacionadas ao objeto dessa contratação:

“Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.”

4.2.7. Além disso, os serviços de poda de árvores urbanas e roçada de vegetação envolvem conhecimento técnico especializado em fisiologia vegetal e sanidade das plantas, arborização urbana e silvicultura, técnicas de corte seguras, preservação ambiental e destinação adequada dos resíduos vegetais, normas técnicas específicas (como a NBR 16246, que trata do manejo da arborização urbana).

4.2.8. Essas atividades têm caráter tipicamente agrônomo ou florestal, com impactos diretos no meio ambiente e na saúde das plantas, exigindo, portanto, formação e atribuições que o engenheiro civil não possui.

4.2.9. Assim, conforme se extrai da Resolução nº 218/1973 do Conselho Federal da Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, são atribuições do engenheiro agrônomo e ambiental:

“Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura;



Município de Capanema – PR
Secretaria Municipal de Logística e Contratações – SELOG
Departamento de Contratações Públicas

implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.”

“**Art. 10** - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.”

4.2.10. Dessa forma, a exigência de engenheiro agrônomo ou florestal como responsável técnico pelos serviços da presente contratação garante execução técnica adequada e segura, evitando danos à vegetação, ao meio ambiente e à população; respaldo jurídico ao contrato, evitando nulidades ou apontamentos dos órgãos de controle; efetivo atendimento ao interesse público, com qualidade, eficiência e respeito às normas ambientais e de segurança.

4.3. Da irrisignação acerca da ilegalidade na aceitação da proposta sem a planilha de custos

4.3.1. A Recorrente discorre que a omissão na apresentação da planilha no momento oportuno configura descumprimento das exigências legais e do edital.

4.3.2. Ocorre que a planilha de composição de custos e formação de preços foi devidamente solicitada à licitante provisoriamente vencedora na fase de lances, conforme determina o subitem 14.1.2 do TR, a qual possuía o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentá-la com os valores corrigidos de acordo com a proposta final obtida nos lances (subitem 14.1.6 do TR).

4.3.3. Frisa-se que a licitante provisoriamente vencedora na fase de lances encaminhou a planilha de composição de custos e formação de preços preenchida e reajustada dentro do prazo solicitado, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade a ser questionada.

4.4. Da irrisignação acerca de apresentação tardia de documentação essencial e da não comunicação formal da abertura do prazo recursal

4.4.1. A Recorrente alega que não houve a disponibilização aos demais licitantes de todos os documentos essenciais à análise da proposta vencedora. Porém, não assiste razão a Recorrente.

4.4.2. A abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 37/2025 ocorreu no dia 01/09/2025. Conforme constou na Ata da Sessão, assinada por todos os licitantes no dia da sessão, tendo em vista que o balanço contábil apresentado pela licitante vencedora seria analisado pela contadora do Município em um outro momento e que seria disponibilizado o resultado no site do município de Capanema/PR. Assim, após a apresentação desse resultado pela contadora e a disponibilização no site do município, todas as licitantes seriam comunicadas por e-mail e, que só a partir dessa data começaria a contar o prazo para apresentação das razões de recursos no prazo de 3 dias úteis.



Município de Capanema – PR
Secretaria Municipal de Logística e Contratações – SELOG
Departamento de Contratações Públicas

4.4.3. O resultado da análise do balanço patrimonial foi apresentado no dia seguinte pela contadora do município, em 02/09/2025, e foi imediatamente publicado no site do Município de Capanema/PR, juntamente com a completa digitalização de todos os documentos apresentados pelas licitantes também no dia 02/09/2025:

capanema.pr.gov.br/transparencia/adm/licitacoes/licitacao/presencial/pregao-presencial-n-37-2025-contratacao-de-empresa-especializada...

Inicio Geral Controle interno Orçamento Pessoal Administração Atos normativos Ouvidoria Obras

MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR

Página inicial > Portal da transparência > Administração > Contratações > Editais de Licitação e Licitações na Íntegra > Pregão Presencial > PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2025-CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES SOB DOMÍNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PR.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2025-CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SER...

Categoria: Pregão Presencial Publicado: Segunda, 18 Agosto 2025

Arquivos para download

Arquivo / endereço web	Descrição	Tamanho do Arquivo	Modificado em
PLANILHA 1- ODAIR GRABOSKI		307 kB	04/09/2025 15:48
PLANILHA 2 ODAIR GRABOSKI		367 kB	04/09/2025 15:49
Memorando Licitação Pregão 37 2025.pdf		997 kB	02/09/2025 10:56
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EMPRESA NELSON FERRARI LTDA 02		32516 kB	02/09/2025 10:55
DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO EMPRESA NELSON FERRARI LTDA 01.pdf		72739 kB	02/09/2025 10:55
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ODAIR GRABOSKI.pdf		42206 kB	02/09/2025 10:54
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E TECNICA ARAGONA LTDA.pdf		32311 kB	02/09/2025 10:54
PROPOSTA ODARI GRABOSKI ME.pdf		3319 kB	02/09/2025 10:54
PROPOSTA NELSO FERREIRA LTDA.pdf		20107 kB	02/09/2025 10:54
PROPOSTA ARAGONA LDA.pdf		1408 kB	02/09/2025 10:53
CREDENCIAMENTO NELSON FERRARI LTDA.pdf		11292 kB	02/09/2025 10:53
CREDENCIAMENTO ODARI GRABOSKI ME.pdf		3740 kB	02/09/2025 10:53
CREDENCIAMENTO ARAGONA LTDA.pdf		6137 kB	02/09/2025 10:53
RELATÓRIO DE LANCES		833 kB	02/09/2025 10:53
ATA DA SESSÃO		1876 kB	02/09/2025 10:52
esProposta.zip		2945 kB	18/08/2025 09:14
Proposta.esl		0.2 kB	18/08/2025 09:14
PLANILHA DE CUSTOS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS EDITAVEL.xlsx		91 kB	18/08/2025 09:13
TERMO DE REFERENCIA com anexo.pdf		1143 kB	18/08/2025 09:13
Edital Pregão - Versão LCM 1.25.pdf		2612 kB	18/08/2025 09:13
AVISO DE LICITAÇÃO.pdf		74 kB	18/08/2025 09:13
FASE INTERNA		22313 kB	18/08/2025 09:12

4.4.4. Ademais, salienta-se que a planilha de composição de custos e formação de preços apresentada pela licitante previamente vencedora não enseja a desclassificação, sendo objeto de análise do pregoeiro e equipe de apoio, e, caso o pregoeiro verifique alguma inconsistência na planilha apresentada, será possível que a licitante realize os ajustes necessários, conforme disposto no subitem 14.1.8 do Termo de Referência:

“14.1.8. A incorreção de cálculos ou a descompensação na planilha de custos apresentada identificada pelo pregoeiro não enseja a desclassificação do licitante vencedor, entretanto, deverá ser realizado os ajustes necessários solicitados pelo pregoeiro, nos prazos estipulados, desde que a proposta da licitante vencedora seja analisada e considerada exequível.”

4.4.5. Além disso, não cabe a alegação de inexecuibilidade da planilha de composição de custos e formação de preços, uma vez que o valor da proposta final da empresa não apresentou



Município de Capanema – PR
Secretaria Municipal de Logística e Contratações – SELOG
Departamento de Contratações Públicas

nenhum indício de inexequibilidade, visto que a licitante se sagrou vencedora com a proposta final de R\$ 67.600,00 mensais, sendo que o valor estimado do certame foi de R\$ 67.680,60.

4.4.6. A Recorrente alega também que a abertura do prazo recursal foi comunicada exclusivamente por meio de e-mail, não tendo sido publicado qualquer aviso formal ou comunicado oficial no portal da contratação ou outro meio institucional, alegando que houve uma falha procedimental que resultou em grave cerceamento ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

4.4.7. Razão não assiste à Recorrente visto que foi combinado, de comum acordo, com todos os licitantes após o término da sessão que todas as comunicações seriam realizadas por e-mail, informação que constou inclusive na Ata da Sessão:

O balanço combável será analisado pela contadora do Município e será disponibilizado o resultado no site do município de Capanema, só após a apresentação desse resultado que será comunicado a todos os participantes é que começa a contar o prazo de Recurso que são 3 dias úteis. Todos os Fornecedores são comunicados via E-mail. Empresa Argona

4.4.8. A alegação de cerceamento de defesa da Recorrente configura inclusive má-fé, pois houve a comunicação verbal e foi consignado em ata assinada pela própria Recorrente que as comunicações serão por e-mail, por tratar-se de pregão na forma presencial.

4.4.9. Por todo o exposto, tem-se que a Recorrente NELSON FERRARI LTDA apresentou sem os requisitos necessários os documentos elencados nos subitens 14.2.3, alínea “b” e 14.2.4 do TR.

4.4.10. Dessa forma, deve ser mantida a inabilitação da Recorrente no certame, pois não apresentou os documentos solicitados no certame, conforme prevê o subitem 16.1 e 16.1.1 do Edital:

“**16.1.** Os documentos relacionados no item 15 serão analisados pelo(a) Pregoeiro(a) e sua Equipe de Apoio quanto a sua conformidade com o solicitado neste Edital.

16.1.1. O não atendimento das exigências constantes do item 15 deste Edital implicará a inabilitação do licitante.” (grifo nosso)

4. DECISÃO

Ante o exposto, nego **PROVIMENTO** aos recursos administrativos manejados, a fim de que seja mantida a **DECLASSIFICAÇÃO** das Recorrentes, mantendo a decisão que habilitou a licitante **ODAIR GRABOSKI – ME.**

5. ENCAMINHAMENTOS

Conforme determina o art. 45, § 5º, da Lei Complementar Municipal nº 14/22, encaminha-se o processo de contratação acompanhado da presente decisão à PGM para emissão de parecer sobre as questões jurídicas suscitadas pela licitante e sobre a regularidade do processo.



Município de Capanema – PR
Secretaria Municipal de Logística e Contratações – SELOG
Departamento de Contratações Públicas

Município de Capanema - Paraná, ao dia 12 do mês setembro de 2025.

Roselia Kriger Becker Pagani
Pregoeira



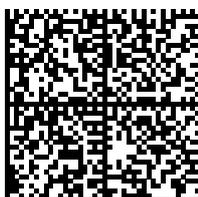
Documento: 14090/2025 - decisão recursos limpeza urbana.pdf

Data: 15/09/2025 08:55:21

Assinatura avançada realizada por: ROSELIA KRIGER BECKER PAGANI em 15/09/2025 08:57:51.



CAPANEMA
GOVERNO DO MUNICÍPIO
Gente que Trabalha, Cidade que Cresce.



A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://capanemaprscp.equiplano.com.br:7575/tramitacaoProcesso/#/consulta-anexo-assinado/entidade/50> com
o código d61a9720-b860-4c63-8f19-17ade22a61da



Município de Capanema - PR
Procuradoria-Geral do Município - PGM

Parecer Jurídico nº 287/2025

Processo Eletrônico nº: 6/2025

Órgão Interessado: SELOG.

Assunto: análise de recursos administrativos a respeito do Pregão Presencial nº 37/2025.

Objeto da Contratação: Serviços de conservação e manutenção urbana, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Recorrentes: Argona Ltda. e Nelson Ferrari Ltda.

Recorrido: Odair Graboski - ME.

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO URBANA. RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS ARGONA LTDA. E NELSON FERRARI LTDA. ALEGAÇÕES DE INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. EXAME DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. CONSTATAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS (ATESTADOS TÉCNICOS INSUFICIENTES, AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS E PROFISSIONAL RESPONSÁVEL DIVERSO DO EXIGIDO). VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. CONTRARRAZÕES DA EMPRESA HABILITADA CONFIRMAM REGULARIDADE DE SUA PROPOSTA. DECISÃO ADMINISTRATIVA RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 14/2022. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA ODAIR GRABOSKI - ME.

1. RELATÓRIO.

Cuidam os autos do Pregão Presencial nº 37/2025, destinado à contratação de empresa para execução de serviços de limpeza urbana e manutenção de áreas verdes.

Na sessão pública realizada em 01/09/2025, foram apresentadas propostas pelas empresas Argona Ltda., Nelson Ferrari Ltda. e Odair Graboski - ME, tendo esta última sido declarada vencedora.

As empresas Argona Ltda. e Nelson Ferrari Ltda. interpuseram recursos administrativos, tempestivamente, questionando sua desclassificação/inabilitação e a habilitação da empresa vencedora.

A empresa Odair Graboski - ME apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão.



Município de Capanema - PR
Procuradoria-Geral do Município - PGM

A autoridade administrativa de primeira instância decidiu pelo indeferimento dos recursos, mantendo a habilitação da Odair Graboski - ME.

Compete, agora, à Procuradoria-Geral do Município, emitir parecer jurídico prévio à decisão de segunda instância, nos termos do art. 268, §2º, da Lei Complementar Municipal nº 14/2022.

2. DOS PRESSUPOSTOS DE FATO E DE DIREITO.

2.1. Do recurso da empresa Argona Ltda.

A recorrente alega indevida desclassificação, defendendo validade de seus atestados, desnecessidade de registro no CREA e de regularidade ambiental.

Ocorre que, conforme verificado:

a) Os atestados apresentados não atenderam aos requisitos mínimos do item 14.2.3 do TR, por não comprovarem execução de serviços específicos (corte de grama, poda, limpeza urbana etc.)

b) O edital exigiu expressamente comprovação de registro no CREA ou outro conselho competente, (item 14.2.4), sendo vedada flexibilização posterior (princípio da vinculação ao edital - art. 11, I, Lei 14.133/2021);

c) Também foi prevista regularidade ambiental (item 14.2.5), exigência que não foi questionada na fase própria de impugnação ao edital (art. 164, §1º da Lei 14.133/2021) e é exigível em certames do objeto da presente contratação, conforme orientação do TCE/PR (Acórdão nº 1531/25 - Tribunal Pleno).

Logo, a desclassificação foi regular.

2.2. Do recurso da empresa Nelson Ferrari Ltda.

A recorrente sustenta que:

a) Apresentou apenas 4 documentos de funcionários, quando o edital exigia 9;

b) Os atestados técnicos deveriam ser considerados em conjunto;

c) A apresentação de engenheiro civil deveria ser aceita em substituição ao agrônomo/ambiental.

No entanto:

a) O item 14.2.2 do TR exigia cópia de todos os documentos dos funcionários, não atendido;

b) Os atestados técnicos não demonstraram, de forma objetiva, serviços de natureza idêntica ou equivalente;



Município de Capanema - PR
Procuradoria-Geral do Município - PGM

c) O edital foi claro em exigir engenheiro agrônomo ou ambiental (item 14.2.4), não sendo cabível substituição.

Portanto, a inabilitação foi correta.

2.3. Das contrarrazões da empresa Odair Graboski - ME.

A empresa demonstrou que atendeu integralmente às exigências editalícias, com apresentação de documentos completos, atestados específicos e comprovação técnica.

Não há irregularidades em sua habilitação.

2.4. Da decisão recorrida.

A decisão administrativa de primeira instância analisou corretamente os elementos apresentados, mantendo a habilitação da empresa vencedora e desprovendo os recursos.

Foram observados os princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e isonomia, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Município opina:

- a) Pelo conhecimento dos recursos interpostos pelas empresas Argona Ltda. e Nelson Ferrari Ltda., por serem tempestivos;
- b) Pelo desprovimento de ambos os recursos, uma vez que não cumpriram as exigências editalícias;
- c) Pela manutenção da decisão administrativa que declarou vencedora a empresa Odair Graboski - ME;
- d) Pelo prosseguimento do certame, com adjudicação e homologação do objeto à empresa habilitada, garantindo a segurança jurídica do procedimento.

É o parecer.

Município de Capanema, Estado do Paraná: **Cidade da Rodovia Ecológica - Estrada Parque Caminho do Colono**, datado e assinado eletronicamente.

Álvaro Skiba Júnior
Procurador Municipal
OAB/PR 68/807

Assinaturas

Página: 1



Processo: 6/2025

Data: 16/05/2025 16:09:28

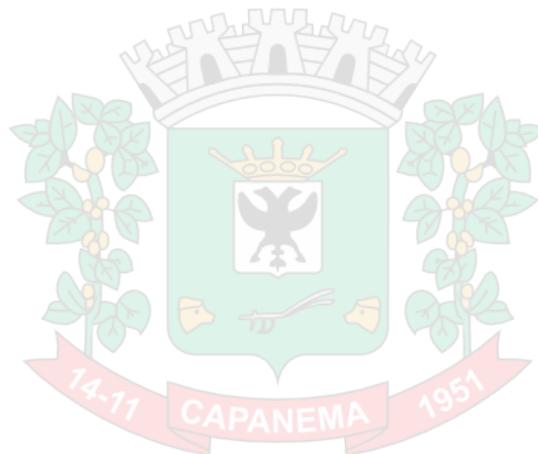
Requerente: SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS - SEMOB

Contato: SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS - SEMOB

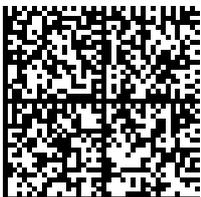
Assunto: Pregão Eletrônico/Presencial

Descrição: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E

Assinatura avançada realizada por: ÁLVARO SKIBA JÚNIOR em 19/09/2025 13:05:39.



CAPANEMA
GOVERNO DO MUNICÍPIO
Gente que Trabalha, Cidade que Cresce.



Documento assinado nos termos do Decreto Municipal nº 7.765/2025

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://capanemaprscp.equipiano.com.br:7575/tramitacaoProcesso/#/consulta-anexo-assinado/entidade/50> com

o código fd2a6fe6-0ea6-44b4-a1b1-71b455c35510